



Número: **0801063-36.2026.8.15.0741**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**

Última distribuição : **18/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRENNER SANTOS PINTO (AUTOR)		JEFFERSON ARAUJO RIBAS (ADVOGADO) PEDRO SOUZA BEZERRA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CARIRI (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
163341158	10/07/2026 16:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DE BOQUEIRÃO

Fórum "Des Raphael Carneiro Arnaud" - Rua Antônio Barbosa, Nº 186-306 - Boqueirão – PB,
Tel. (83) 3612-9040

E-mail: bqu-vuni@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99142-8913 - Atendimento das 07 às 13h00min,
exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0801063-36.2026.8.15.0741

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Abuso de Poder]

AUTOR: BRENNER SANTOS PINTO

REU: CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CARIRI

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por BRENNER SANTOS PINTO, na qualidade de cidadão e vereador do Município de São Domingos do Cariri/PB, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI e, após emenda à inicial, também em face de ANTÔNIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO, JAILSON JOSÉ DE AMORIM, GUSTAVO DA SILVA MENDES e SÉRGIO QUINTINO, objetivando a declaração de nulidade da Resolução nº 001/2024 e, consequentemente, da eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, realizada na data de 01 de janeiro de 2025.

Em sua peça exordial (ID 161605743), sustenta o autor que a Edilidade, em 06 de dezembro de 2024, editou a Resolução nº 001/2024 (ID 161605744), a qual antecipou de forma excepcional a eleição da Mesa Diretora referente ao segundo biênio da 8ª Legislatura para o primeiro dia de mandato, qual seja, 01 de janeiro de 2025. Aduz



que tal ato viola a Lei Orgânica Municipal (ID 161607366) e o Regimento Interno da Casa Legislativa (ID 161607365), especificamente o art. 17, que condiciona a renovação da Mesa ao encerramento do primeiro biênio, uma vez que atribui a condução do pleito ao Presidente cujo mandato se finda. Argumenta, ainda, que a antecipação excessiva fere os princípios republicano e democrático, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de contemporaneidade entre a eleição e o exercício do mandato diretivo.

Com a inicial, o autor acostou Título Eleitoral (ID 161607368) para fins de comprovação da legitimidade ativa, além da Ata da Sessão Solene de 01 de janeiro de 2025 (ID 161607351) que materializou a eleição impugnada, na qual foram declarados eleitos os vereadores Antônio Maurício do Nascimento (Presidente), Jailson José de Amorim (Vice-Presidente), Gustavo da Silva Mendes (1º Secretário) e Sérgio Quintino (2º Secretário) para o biênio 2027/2028, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça da Paraíba e cópia do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Após o ajuizamento, este Juízo proferiu decisão (ID 161610328) determinando a emenda da petição inicial para inclusão, no polo passivo, dos beneficiários diretos do ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/1965, uma vez que a pretensão anulatória atinge diretamente a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, cujos eleitos são os vereadores acima nominados. O autor cumpriu integralmente a determinação, conforme petição de emenda à inicial (ID 161729718).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da ação popular e da legitimidade ativa

A ação popular constitui instrumento constitucional de defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público, colocado à disposição de qualquer cidadão pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. A Lei nº 4.717/1965, ao regulamentar o instituto, estabelece em seu art. 1º que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes públicos e demais pessoas jurídicas ali referidas. A prova da cidadania, por sua vez, é feita mediante a apresentação do título eleitoral, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

No caso em exame, o autor juntou aos autos seu título eleitoral (ID 161607368), comprovando sua condição de cidadão brasileiro com domicílio eleitoral no Município de São Domingos do Cariri/PB. Ademais, ostenta a condição de vereador do referido Município, o que, longe de constituir impedimento, reforça sua pertinência subjetiva para a propositura da demanda, na medida em que se trata de parlamentar diretamente inserido no funcionamento da Câmara Municipal e interessado, enquanto cidadão e representante popular, na preservação da regularidade dos atos que organizam a direção do Legislativo Municipal.

Ressalte-se que a lesividade discutida nesta ação não exige demonstração de prejuízo financeiro imediato. A eleição antecipada da Mesa Diretora para mandato futuro atinge diretamente a moralidade administrativa, a



legalidade e a dinâmica democrática interna da Câmara Municipal. Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, são nulos os atos lesivos praticados com incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade. A Resolução nº 001/2024 e a eleição dela decorrente concentram, em tese, esses vícios, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

A legitimidade passiva também se encontra regularizada. O art. 6º da Lei nº 4.717/1965 estabelece litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas interessadas, as autoridades que praticaram o ato e os beneficiários diretos. Com a emenda à inicial, foram incluídos no polo passivo os quatro vereadores eleitos para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, que são, por definição legal, os beneficiários diretos da eficácia jurídica da Resolução nº 001/2024 e do escrutínio realizado.

2.2. Do controle judicial sobre atos do Poder Legislativo Municipal

Antes de adentrar o exame do mérito da pretensão cautelar, é necessário enfrentar, ainda que em sede de cognição sumária, a questão relativa à possibilidade de controle judicial sobre atos de eleição da Mesa Diretora de Casa Legislativa. Trata-se de ponto sensível, que tangencia a independência e a autonomia do Poder Legislativo Municipal, asseguradas pelo art. 29, caput, da Constituição Federal, que garante aos Municípios a autonomia política, administrativa e financeira, incluindo a capacidade de auto-organização.

A doutrina dos atos interna corporis, tradicionalmente invocada para afastar a sindicabilidade judicial de deliberações parlamentares, não pode ser compreendida como uma blindagem absoluta que impeça o Poder Judiciário de examinar a compatibilidade de tais atos com a Constituição, com a lei e com o próprio Regimento Interno da Casa Legislativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impede que se subtraia do controle judicial qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive aquelas originadas no âmbito das relações internas dos demais Poderes.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em mais de uma oportunidade, afirmou ser plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, como forma de efetivação do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, já decidiu o TJPB que, embora a eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores seja um ato interna corporis, pode o Judiciário intervir quando haja inobservância da lei ou do Regimento Interno da Casa Legislativa (Remessa Necessária Cível 0800531-54.2018.8.15.0511, Rel. Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, j. 28/09/2020).

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Leandro dos Santos ACÓRDÃO REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800531-54.2018.8.15.0511 RELATOR : Juiz convocado Miguel de Brito Lyra Filho IMPETRANTES : José Humberto Felix da Costa, José Malaquias da Silva, Gilvan Garcia de Carvalho Filho, João Batista do Nascimento Júnior e Maria de Fátima Mauricio Pontes ADVOGADO : Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa IMPETRADOS : Oreste Afonso dos Santos, Leandro Fagner Sena da Silva e Francisco Felipe dos Santos neto ORIGEM : Juízo da Vara Única de Pirpirituba JUIZ (A) : Brunna Melgaço Alves REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.



IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. É possível ao Judiciário intervir no Legislativo em casos excepcionais, a fim de garantir a observância dos princípios inerentes à Administração Pública, coibindo a prática de atos eivados de nulidade, sejam eles comissivos ou omissivos. Nesse diapasão, embora a eleição da mesa diretora da Câmara dos Vereadores seja um ato interna corporis pode o Judiciário intervir quando haja inobservância da lei ou do Regimento interno da Casa Legislativa. Nesse sentido, as lições de Hely Lopes. (0800531-54.2018.8.15.0511, Rel. Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 28/09/2020)

No mesmo sentido, firmou-se que não obstante seja a eleição da Mesa Diretora ato inerente à organização das funções legislativas, a matéria, quando regulamentada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, submete-se ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário (Remessa Necessária Cível 0800332-84.2017.8.15.0311, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, 3ª Câmara Cível, j. 13/02/2019).

Ementa: EMENTA . CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES – MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL - INSCRIÇÃO DE CHAPA - INDEFERIMENTO - PORTARIA QUE EXIGE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. - Os requisitos necessários para concorrer aos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel, deve seguir o rito estabelecido no Regimento Interno daquela Casa Legislativa. - Não obstante seja a eleição da Mesa Diretora ato inerente à organização das funções legislativas, assegurado aos Municípios pela Constituição Federal (art. 29, inciso XI), no caso específico do Município de Princesa Isabel, a matéria restou regulamentada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, que prevalecem sobre a referida Portaria, em virtude de sua supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal. - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. (0800332-84.2017.8.15.0311, Rel. Gabinete 05 - Des. Miguel de Britto Lyra Filho, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 13/02/2019)

No caso em exame, não se pretende que o Poder Judiciário substitua a vontade política dos vereadores ou indique quem deve compor a Mesa Diretora da Câmara Municipal. O que se busca, muito mais modestamente, é a aferição da legalidade do procedimento de antecipação da eleição, à luz das normas que regem a matéria — a Lei



Orgânica Municipal, o Regimento Interno e os princípios constitucionais. Portanto, a intervenção judicial que ora se propõe não invade a autonomia do Legislativo, mas antes a preserva, garantindo que a Câmara Municipal exerça sua competência de eleger a Mesa Diretora dentro dos limites jurídicos aplicáveis.

2.3. Da violação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica Municipal

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri (ID 161607365) estabelece, de forma clara e sistemática, dois momentos distintos para a escolha da Mesa Diretora: o primeiro, correspondente à eleição inicial, previsto no art. 12, que determina que logo após a posse dos vereadores, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora; e o segundo, correspondente à renovação para o biênio subsequente, disciplinado pelo art. 17.

O art. 17 é o dispositivo central para a solução do caso e merece transcrição e análise detida. Ele estabelece que, na eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos.

O § 1º desse mesmo artigo dispõe que caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se necessário. O § 2º, por fim, fixa a posse dos eleitos para o dia 1º de janeiro do biênio correspondente.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o Regimento Interno concebeu a renovação da Mesa Diretora como um ato autônomo, posterior e próprio do encerramento do primeiro biênio, e não como um ato que possa ser antecipado para o primeiro dia da legislatura.

A expressão "Presidente cujo mandato se finda", contida no § 1º do art. 17, é particularmente reveladora: se o Regimento atribui a condução da eleição de renovação ao Presidente cujo mandato está por findar, está evidentemente vinculando essa renovação ao término do primeiro biênio, e não ao seu início. Se a eleição do segundo biênio pudesse ser realizada no primeiro dia da legislatura, essa referência ao Presidente cujo mandato se finda seria completamente esvaziada de sentido, pois no primeiro dia da legislatura ainda não há Presidente algum com mandato a findar.

Ademais, os arts. 12 e seguintes, que disciplinam a eleição inicial da Mesa, estabelecem um rito próprio: protocolo de chapa no prazo de quarenta e oito horas antes do pleito, chamada nominal para verificação de quórum, preparação das cédulas, votação aberta por maioria de votos, apuração e proclamação do resultado.

O art. 17 manda observar esse mesmo procedimento para a renovação. Ora, se a renovação deve observar o mesmo procedimento, isso significa que ela deve ser um ato independente, com reabertura do prazo de protocolo de chapas, nova aferição de quórum, nova deliberação parlamentar e nova proclamação de resultado. Realizar a eleição do segundo biênio no mesmo contexto da eleição do primeiro biênio, na mesma sessão solene de instalação da legislatura, é subverter completamente essa lógica procedimental.

A Resolução nº 001/2024 (ID 161605744), ao antecipar a eleição do segundo biênio para o dia 01 de janeiro de 2025, "logo após a realização da sessão de eleição e posse da Mesa Diretora do 1º (primeiro) biênio", conforme consta de seu art. 1º, desnaturou por completo o desenho institucional concebido pelo Regimento Interno.



O art. 2º da Resolução é ainda mais explícito ao afirmar que "fica antecipado para o dia 01 de janeiro de 2025, a eleição da mesa diretora desta casa legislativa, para o biênio de 2027-2028". Em outras palavras, a Resolução pretendeu fazer, por via indireta e com roupagem normativa, aquilo que o Regimento Interno não autoriza: deslocar a eleição do segundo biênio para o mesmo contexto político da eleição do primeiro biênio, comprimindo em um único ato duas escolhas que o Regimento concebeu como temporalmente distintas.

A Lei Orgânica do Município de São Domingos do Cariri (ID 161607366), em seu art. 33, estabelece que no primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora, dispondo ainda que a Mesa será eleita para um mandato de 02 anos consecutivos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo. Embora a Lei Orgânica não discipline expressamente o momento da eleição para o segundo biênio, remetendo essa matéria ao Regimento Interno, é certo que a previsão de um mandato de 02 anos consecutivos para a Mesa Diretora, com vedação de reeleição para o mesmo cargo, pressupõe que a escolha para o segundo biênio ocorra em momento próprio, distinto da escolha inicial, e próximo ao início do respectivo mandato.

A lógica subjacente é a de que, ao final do primeiro biênio, haja uma nova deliberação parlamentar, que reflita a realidade política então existente, e não uma deliberação congelada desde o primeiro dia da legislatura.

Some-se a isso o fato de que a Resolução nº 001/2024 foi editada em 06 de dezembro de 2024, ou seja, antes mesmo da instalação da 8ª Legislatura e da posse dos vereadores que a comporiam. A composição legislativa que aprovou a Resolução estava em fase final de mandato e deliberou sobre a forma e o momento de escolha da Mesa Diretora de um período futuro — o biênio 2027/2028 — relativamente ao qual sequer teria qualquer participação. Trata-se de uma interferência indevida de uma legislatura em fase de encerramento sobre o funcionamento político-administrativo de período futuro, em clara violação ao princípio democrático que deve reger a auto-organização dos Poderes Legislativos.

2.4. Da ausência de contemporaneidade e da violação aos princípios republicano e democrático

A questão central que se coloca nestes autos transcende a mera análise de conformidade da Resolução nº 001/2024 com as normas regimentais locais, para alcançar um patamar de maior densidade constitucional: o da exigência de contemporaneidade entre a escolha dos dirigentes do Poder Legislativo e o efetivo exercício do mandato diretivo.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, consagrou o princípio da contemporaneidade, segundo o qual as eleições devem ocorrer em data próxima ao início do novo mandato. Esse princípio se extrai dos arts. 28 (eleições estaduais), 29, inciso II (eleições municipais), 77 (eleições presidenciais) e 81, § 1º (eleição indireta em caso de vacância), todos da Constituição Federal. Também as eleições para as Mesas das Casas Legislativas federais são regidas por esse princípio, conforme se depreende do art. 57, § 4º, da Constituição, que determina a eleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional para mandatos de dois anos e veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O princípio republicano, inscrito no art. 1º, caput, da Constituição Federal, informa que o poder deve ser exercido de forma temporária, com alternância e responsividade política. O princípio democrático, por sua vez, exige



que cada mandato seja legitimado por processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência, garantindo que os eleitos reflitam a conjuntura política presente e os anseios da maioria no momento adequado. A junção desses dois princípios impede a cristalização antecipada de direções parlamentares para períodos futuros, pois isso retiraria do tempo próprio a disputa política legítima, impediria que a composição futura refletisse a realidade institucional do momento adequado e congelaria artificialmente uma maioria eventual que poderia não mais existir quando do início do mandato diretivo.

No caso concreto, a eleição para o biênio 2027/2028 foi realizada em 01 de janeiro de 2025, ou seja, com quase dois anos de antecedência em relação ao início do respectivo mandato diretivo, que se dará somente em 01 de janeiro de 2027. Trata-se de lapso temporal que excede, em muito, qualquer parâmetro razoável de contemporaneidade. Nesse interregno de dois anos, a composição política da Câmara Municipal pode sofrer alterações significativas, seja por mudanças no quadro de vereadores (substituições por suplentes, por exemplo), seja por rearranjos nas forças políticas internas que alterem a correlação de forças existente no momento da eleição. A antecipação impede que essas mudanças se reflitam na composição da Mesa Diretora, vulnerando o ideal representativo e a dinâmica democrática interna.

A realização da eleição do segundo biênio na mesma sessão solene de instalação da legislatura, no mesmo contexto político da eleição do primeiro biênio e da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, agrava ainda mais o quadro de ilegitimidade.

A Ata da Sessão Solene de 01 de janeiro de 2025 (ID 161607351) demonstra que, na mesma oportunidade em que houve a instalação da legislatura, a posse dos vereadores, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026 e a posse do Prefeito e da Vice-Prefeita, também foi realizada a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com chapa única composta pelos vereadores Antônio Maurício do Nascimento (Presidente), Jailson José de Amorim (Vice-Presidente), Gustavo da Silva Mendes (Primeiro Secretário) e Sérgio Quintino (Segundo Secretário), tendo sido proclamado o resultado de 06 votos favoráveis e 03 abstenções, consignando-se que a posse ocorreria somente em 01 de janeiro de 2027.

A concentração, em um único momento, da escolha de duas chapas distintas para os mesmos cargos — uma para o primeiro biênio e outra para o segundo — é procedimento que suprime o momento político de renovação que deveria ocorrer ao final do primeiro biênio. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir, de uma só vez, o controle da direção da Casa Legislativa por todo o período da legislatura. Isso esvazia completamente a função da renovação prevista no art. 17 do Regimento Interno, que deixa de ser uma oportunidade real de reavaliação da direção parlamentar para se converter em simples formalidade sem conteúdo democrático.

Não se pode perder de vista que a Mesa Diretora não é um órgão meramente cerimonial. A direção da Câmara possui poderes relevantes: representa a Casa perante os demais Poderes e a sociedade, conduz os trabalhos legislativos, define fluxos administrativos, organiza pautas, pratica atos internos de significativa repercussão e exerce influência institucional sobre o funcionamento do Poder Legislativo. Antecipar em excesso a escolha dessa direção significa retirar dos vereadores a possibilidade de avaliar, no tempo devido, a conjuntura política, o desempenho institucional e a composição mais adequada para o período seguinte.

2.5. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado, de forma reiterada e consistente, controvérsias envolvendo eleições antecipadas de Mesas Diretoras de Casas Legislativas. A orientação da Corte é firme no sentido de que, embora os parlamentos tenham autonomia para disciplinar sua organização interna, essa autonomia encontra limites nos princípios republicano e democrático, especialmente quando a antecipação do pleito compromete a contemporaneidade entre a escolha dos dirigentes e o efetivo exercício do mandato.

Na ADI 7350, julgada em 11 de março de 2024, o Plenário do STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, invalidou a Emenda Constitucional estadual do Tocantins que permitia a eleição, no mesmo procedimento, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para os dois biênios da legislatura. A Corte assentou que a concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato e acaba por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22. 2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. 3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos. 4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal



representativo. 5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa. 6. Ação direta julgada procedente. (ADI 7350, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2024 PUBLIC 07-05-2024)

Na ADI 7734, em medida cautelar referendada pelo Plenário em 19 de novembro de 2024, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF firmou tese ainda mais específica e diretamente aplicável ao caso em exame. Naquela oportunidade, a Corte invalidou a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o segundo biênio, realizada com 18 meses de antecedência, e fixou o marco temporal segundo o qual a eleição para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Eis a ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mandato respectivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, §1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa. 4. É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77, caput, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura. Precedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar referendada para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. Tese de julgamento: É



inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Dispositivos relevantes : CF/1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, §4º, 77, caput, e 81, §1º. Jurisprudência relevante : STF, ADI 7350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (2024),(ADI 7734 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025)

Esses precedentes, embora tenham sido proferidos em ações de controle concentrado de constitucionalidade tendo como objeto Assembleias Legislativas estaduais, possuem fundamentos que se irradiam para todos os entes federativos. O princípio republicano, o princípio democrático, a moralidade administrativa e a necessidade de contemporaneidade na escolha da direção legislativa não são valores exclusivos do plano estadual; eles vinculam, da mesma forma, o Poder Legislativo Municipal, que deve exercer sua autonomia dentro dos limites constitucionais e regimentais.

Aplicando-se o marco temporal fixado pelo STF na ADI 7734 ao caso concreto, constata-se que a eleição para o biênio 2027/2028 deveria ocorrer, no máximo, a partir de outubro de 2026 — e não em 01 de janeiro de 2025, como de fato ocorreu. A antecipação em quase dois anos, portanto, viola frontalmente o parâmetro temporal objetivo estabelecido pela Suprema Corte. Mesmo que se admita certa margem de conformação ao Legislativo local, essa margem não alcança a possibilidade de antecipar a escolha em período tão dilatado, sobretudo quando a resolução que autorizou a antecipação foi aprovada antes da própria posse da legislatura interessada.

2.6. Da probabilidade do direito

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, ambos os requisitos se encontram preenchidos de forma robusta.

A probabilidade do direito exsurge, em primeiro lugar, da violação direta ao Regimento Interno da Câmara Municipal. O art. 17 do Regimento concebeu a renovação da Mesa Diretora como ato próprio do encerramento do primeiro biênio, a ser conduzido pelo Presidente cujo mandato se finda. A Resolução nº 001/2024, ao antecipar essa eleição para o primeiro dia da legislatura, desnaturou completamente o desenho institucional concebido pelo Regimento, suprimindo o momento próprio de renovação e concentrando em um único ato duas escolhas que deveriam ser temporalmente distintas.

Em segundo lugar, a probabilidade do direito decorre da violação direta aos princípios republicano e democrático, densificados pelo princípio da contemporaneidade. A eleição realizada em 01 de janeiro de 2025 para um mandato que se iniciará apenas em 01 de janeiro de 2027, com quase dois anos de antecedência, não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência firme e reiterada, assentou a inconstitucionalidade da antecipação excessiva de eleições para as Mesas Diretoras dos Poderes Legislativos e fixou o marco temporal de outubro do ano anterior ao início do mandato como parâmetro objetivo para aferição da contemporaneidade. A eleição impugnada, realizada em janeiro de 2025 para mandato com início em janeiro de 2027, ultrapassa em muito esse limite.



Em terceiro lugar, a probabilidade do direito se manifesta pela presença dos vícios de nulidade previstos no art. 2º da Lei nº 4.717/1965. Há ilegalidade do objeto (alínea c), porque o resultado do ato — a antecipação da eleição — viola norma regimental e princípios constitucionais; há vício de forma (alínea b), porque o procedimento de renovação foi esvaziado e deslocado para momento inadequado, sem observância das formalidades regimentais que pressupõem a renovação ao final do primeiro biênio; há inexistência de motivo juridicamente idôneo (alínea d), pois a mera conveniência política não legitima a captura antecipada de mandato diretivo futuro; e há desvio de finalidade (alínea e), porque a regra de renovação foi utilizada para finalidade distinta daquela prevista no ordenamento, qual seja, a blindagem antecipada de uma composição futura, em detrimento da alternância e da renovação democrática.

Some-se a isso o fato de que a própria Câmara Municipal, ao editar a Resolução nº 001/2024, reconheceu a excepcionalidade da medida no art. 1º, ao qualificar a eleição como "excepcionalmente" antecipada. Essa excepcionalidade, todavia, não encontra amparo em nenhuma circunstância fática ou jurídica que a justifique. Não se tratou de caso de urgência, de necessidade de recomposição administrativa ou de qualquer outro motivo que pudesse, ainda que remotamente, legitimar a ruptura do desenho institucional concebido pelo Regimento.

2.7. Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo

O perigo de dano, segundo requisito para a concessão da tutela de urgência, também se encontra sobejamente demonstrado. A manutenção dos efeitos da eleição antecipada, enquanto pendente o julgamento definitivo da ação, produz grave risco institucional para a Câmara Municipal de São Domingos do Cariri.

Em primeiro lugar, enquanto o ato permanecer formalmente válido, os beneficiários da eleição — os vereadores Antônio Maurício do Nascimento, Jailson José de Amorim, Gustavo da Silva Mendes e Sérgio Quintino — continuarão ostentando uma situação de aparente direito à posse futura, o que interfere negativamente na dinâmica interna da Câmara. A existência de uma Mesa Diretora já definida para o biênio 2027/2028 inibe a formação de novas chapas, enfraquece a liberdade política dos vereadores e cria um ambiente de consolidação administrativa de um ato que nasceu em desconformidade com o Regimento Interno, com a Lei Orgânica e com a ordem constitucional.

Em segundo lugar, a demora processual inerente ao trâmite da ação popular, com cognição exauriente, contraditório amplo e eventual fase recursal, pode permitir que atos preparatórios, reconhecimentos internos, publicações, registros administrativos e movimentações políticas sejam praticados com base em uma eleição viciada, dificultando a recomposição da legalidade e tornando mais gravosa a anulação posterior. A consolidação de situações fáticas ao longo do tempo, ainda que decorrentes de ato inválido, pode gerar efeitos colaterais de difícil reversão, como a acomodação de expectativas políticas, a formação de consensos internos baseados na premissa da eleição antecipada e a própria organização administrativa da Câmara com vistas ao biênio 2027/2028.

Em terceiro lugar, a proximidade do início do mandato diretivo — 01 de janeiro de 2027 — torna ainda mais urgente a intervenção judicial. Embora falem aproximadamente seis meses para a posse, a definição judicial da validade ou invalidade da eleição precisa ocorrer em tempo hábil para que, se for o caso, a Câmara Municipal possa realizar nova eleição no momento juridicamente adequado — a partir de outubro de 2026, conforme o marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7734. A suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado é medida que preserva o tempo necessário para que a questão de fundo seja decidida com a profundidade que merece, sem que o transcurso do tempo consolide uma situação de fato consumado.



Ressalte-se, por fim, que a tutela de urgência ora concedida não é irreversível. A suspensão da eficácia jurídica da Resolução nº 001/2024 e dos efeitos da eleição antecipada não impede que, ao final do processo, acolhida eventual defesa dos réus e comprovada a regularidade do procedimento, a eleição seja convalidada e produza todos os seus efeitos. A medida também não interfere no funcionamento atual da Câmara Municipal, que continua a ser dirigida pela Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio (2025/2026), cuja validade não está em discussão nestes autos. Portanto, não há risco de irreversibilidade que obste a concessão da tutela, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e a Lei nº 4.717/1965, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a) **suspender a eficácia jurídica da Resolução nº 001/2024** da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, editada em 06 de dezembro de 2024, na parte em que antecipou para 01 de janeiro de 2025 a eleição da Mesa Diretora referente ao segundo biênio da 8ª Legislatura (biênio 2027/2028), por violação ao art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, aos arts. 1º, caput, e 29, caput, da Constituição Federal, aos princípios republicano e democrático e ao princípio da contemporaneidade entre a eleição e o exercício do mandato diretivo;
- b) por consequência direta da suspensão da Resolução nº 001/2024, **sustar todos os efeitos da eleição antecipada realizada em 01 de janeiro de 2025** para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri referente ao biênio 2027/2028, incluindo, mas não se limitando, a proclamação dos vereadores Antônio Maurício do Nascimento (Presidente), Jailson José de Amorim (Vice-Presidente), Gustavo da Silva Mendes (1º Secretário) e Sérgio Quintino (2º Secretário) como eleitos para o referido biênio;
- c) **determinar que a Câmara Municipal de São Domingos do Cariri se abstenha de praticar qualquer ato de execução, validação, reconhecimento, registro, publicação, preparação administrativa ou consolidação institucional** da eleição antecipada realizada em 01 de janeiro de 2025 para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, bem como de qualquer ato tendente a dar posse, ainda que futura, aos vereadores eleitos naquele escrutínio, até o julgamento final da presente ação;
- d) **determinar que a Câmara Municipal de São Domingos do Cariri preserve integralmente todos os documentos** relativos à Resolução nº 001/2024, à sessão de 06 de dezembro de 2024 que a aprovou e à sessão solene de 01 de janeiro de 2025, abstendo-se de qualquer alteração, supressão ou destruição dos registros correspondentes.

Determino, ainda:



e) a citação dos réus — Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Antônio Maurício do Nascimento, Jailson José de Amorim, Gustavo da Silva Mendes e Sérgio Quintino — para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965;

f) a intimação do Ministério Público para acompanhamento obrigatório do feito, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965 e do art. 7º, inciso I, alínea a, do mesmo diploma legal;

g) a requisição, à Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea b, da Lei nº 4.717/1965: (i) cópia integral do processo legislativo que originou a Resolução nº 001/2024, incluindo proposição, justificativa, pareceres, pauta, ata, lista de presença, votação nominal e comprovante de publicação; (ii) edital ou ato de convocação da sessão de 06 de dezembro de 2024; (iii) documentos de convocação, comunicação interna ou pauta referentes à eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028; (iv) protocolos de inscrição de chapas ou candidaturas avulsas para a eleição do biênio 2027/2028, com datas e horários de recebimento; (v) folha de votação, lista de presença, declaração nominal de votos e documentos equivalentes utilizados na eleição antecipada; (vi) termo de proclamação de resultado e registro em livro próprio; e (vii) cópia integral da ata da sessão solene de 01 de janeiro de 2025, preferencialmente extraída do livro oficial de atas, com assinaturas.

Fica advertida a Câmara Municipal de que o descumprimento desta decisão, no que tange à ordem de abstenção de atos de execução da eleição antecipada, sujeitará o responsável ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato atentatório à dignidade da justiça e por crime de desobediência.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, se necessário.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Nos termos do **art. 102 do Código de Normas Judicial**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Boqueirão/PB, data do protocolo eletrônico.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

